



Jayne Gonçalves Damaceno
Advogada
OAB/TO Nº 8388

PARECER JURÍDICO - Nº 150/2022

Processo de Carona nº 003/2022

Órgão Gerenciador: QUALY FARMA HOSPITALAR LTDA.

Origem: Pregão Eletrônico nº 023/2022

Unidade Gestora aderente (Carona): Fundos Municipais da Saúde

RELATÓRIO

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de Parecer encaminhado pela Comissão de Licitação do Município de São Bento do Tocantins, relativo ao processo Carona nº 023/2022, que se trata de Contrato cujo objeto é a futura aquisição de medicamentos e correlatos ao atender a demanda do Fundo Municipal de São Bento do Tocantins/TO, conforme especificado na Ata de Registro de Preços nº 023/2022 e Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2023, independente de transcrição.

Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, manifesta-se parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

Ressalta que fora solicitada a dotação orçamentária suficiente dentro do orçamento vigente, capazes de assegurar os recursos necessários para aderir 50% (cinquenta por cento) da Ata de Registro de Preço da QUALY FARMA HOSPITALAR LTDA, é para futura aquisição de medicamentos e correlatos ao atender a demanda do Fundo Municipal de São Bento do Tocantins/TO, a qual foi certificada pelo Secretário de Finanças, a existência de recursos orçamentários suficientes.

Passa-se a opinar.



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada

OAB/TO Nº 8388

A presente aquisição se faz necessário devida à necessidade da aquisição de medicamentos e correlatos ao atender a demanda do Fundo Municipal de São Bento do Tocantins/TO.

Como se sabe, o artigo 15 da Lei Nacional N° 8.666/93, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Trata-se, pois, da figura do "carona", largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.

É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber: 1- existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços; 2- interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada; 3- avaliação em processo próprio de que os preços e condições da ata de registro são vantajosos (fato que pode ser revelado através de simples pesquisa); 4- prévia consulta e anuência do órgão gerenciador sobre a utilização da ata; 5- indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores; 6- consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro.

Com efeito, todos estes requisitos estão evidenciados de modo cristalino na normatização municipal, e são indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a atuação pública visando obter o melhor desempenho possível para a administração.



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada
OAB/TO Nº 8388

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu modus operandi, transcorrendo o referido processo de forma aparentemente regular e em conformidade as exigências legais.

Por todo o exposto, preenchidas as formalidades normativas e observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento de ADESÃO - PROCESSO DE CARONA nº 003/2022, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 023/2022.

É o parecer.

São Bento do Tocantins, 25 de agosto de 2022.

JAYNE GONÇALVES DAMACENO
OAB/TO 8388